



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TOMADA DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

Processo TCM nº 09569-11.

Exercício Financeiro de 2008.

Gestores: **ILSON OLIVEIRA SANTOS** (01.01 a 10.02.08) e **PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA** (11.02 a 31.12.08).

Conselheiro Relator: PLÍNIO CARNEIRO FILHO.

PARECER PRÉVIO

Opina **pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de ITABELA, relativas ao exercício financeiro de 2008.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O Processo TCM nº 09569-11 cuida da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de **ITABELA**, exercício financeiro de 2008, da responsabilidade dos Srs. **ILSON OLIVEIRA SANTOS** (01.01 a 10.02.08) e **PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA** (11.02 a 31.12.08), encaminhada a Relatoria em **16.04.2015**, uma vez que as contas referenciadas não foram prestadas voluntariamente, a teor do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, resultando em evidente prejuízo à transparência da gestão fiscal mediante inteiro comprometimento do controle externo a cargo da sociedade civil, conforme facultado no § 3º do art. 31 da Carta Magna Nacional, considerando que as mesmas não foram disponibilizadas ao contribuinte pelo prazo de sessenta dias, para exame e apreciação, podendo questionar-lhes a legitimidade.

A presente Tomada foi determinada pela Presidência do Tribunal mediante o Ato nº 220/11, em face dos gestores adotar o singular procedimento de não submeter suas contas anual e mensal (dezembro 2008) à apreciação da Corte, conforme prevê a Resolução TCM nº 1060/05. O resultado deste procedimento foi inteiramente prejudicado, pois os documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do exercício em análise não foram encontrados na sede da municipalidade, revelando o mais completo descaso no cumprimento das normas e princípios regedores da Administração Pública, de modo que impossibilitou este Órgão de desincumbir-se da sua missão constitucional no exercício do controle externo, que visa a comprovar a probidade da Administração e a regularidade da guarda e do

emprego dos bens, valores e dinheiros públicos, assim como a fiel execução do orçamento.

Registre-se que a documentação referente ao mês de dezembro/2008, protocolada sob o número 130996-13, foi recepcionada excepcionalmente em 27.08.13, e após analisado pela 26ª IRCE, gerou o Relatório com as irregularidades constantes às fls. 642/648.

O exame mensal esteve a cargo da 26ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Eunápolis, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 516 a 638.

Na sede da Corte, a Tomada passou pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas outras irregularidades reclamando esclarecimentos, resultando na conversão do processo em diligência externa para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado aos gestores a oportunidade de apresentar suas justificativas, todavia, tal qual procedeu em relação as notificações de julho a dezembro promovidas pela 26ª IRCE, os responsáveis, lamentavelmente, numa atitude pouco condizente para um gestor da coisa pública, preferiu manter-se silente, não apresentando quaisquer esclarecimentos, de modo que as contas em tela são submetidas à apreciação do colendo Plenário da Corte nas condições em que se encontram, não merecendo os gestores receber quitação de suas responsabilidades, porquanto as irregularidades apontadas e não justificadas depõem contra o mérito das contas, submetendo-as ao comando do inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” do art. 40 combinado com o art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

01. - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Resolução TCM nº 1060/05 através do art. 9º, relaciona em 39 itens os documentos que constarão na prestação de contas a ser encaminhada a esta Corte, não constando nos autos a documentação referente a 32 itens, principalmente, as peças contábeis previstas na Lei Federal nº 4.320/64, impossibilitando, assim, a análise financeira, patrimonial e orçamentária das contas, de modo a repercutir negativamente no mérito das contas.

02. - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES/ESPECIAIS

Conforme o Pronunciamento Técnico foram apresentado decretos créditos suplementares no montante de R\$18.430.489,37 e contabilizados no montante de **R\$21.523.948,30**, correspondendo a **75,77%** do orçamento fixado. **Descumprindo** as autorizações previstas no art. 7º da Lei Orçamentária que autoriza em 60% (sessenta por cento) e ao art. 167, V, da Constituição Federal.

Registre-se que os Decretos Executivos nºs 21 e 52 foram apresentados sem a assinatura do chefe do Poder Executivo, inobservando as formalidades legais, o que invalida e descumpre ao previsto no art. 4º, § 1º, I, “g” da Resolução TCM nº 1060/05.

03 - DESPESA COM EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, todavia, a Prefeitura Municipal comprovou apenas a aplicação do percentual de **20,99%**, que representa o comprometimento de recursos no montante de **R\$7.880.529,99**, restando **violado**, portanto, o mandamento constitucional.

04. - DESPESA COM FUNDEB

Descumprimento da regra do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, quanto à aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, considerando o comprometimento do percentual da ordem de **36,05%**, representado pelo montante de **R\$2.918.039,05** de uma receita transferida pelo Tesouro Nacional ao Município, proveniente do Fundo, da ordem de **R\$8.095.112,83**.

05. - GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEB/FUNDEF

Registra o Pronunciamento Técnico glosas de recursos do FUNDEB no exercício de 2008 porque despendidos em ações estranhas às finalidades do Fundo no valor de **R\$285.478,85**, e referente ao FUNDEF nos exercícios de 1999 a 2006 conforme processos TCM nºs 08178-00 (R\$219.962,94), 09615-01 (R\$509.569,43), 08149-02 (R\$121.510,60), 41471-03 (R\$126.226,99), 06442-04 (R\$115.050,21), 07227-05 (R\$385.136,89), 06543-06 (R\$47.135,87), 08493-07 (R\$8.000,00), totalizando R\$1.818.071,78, razão porque deve a atual Administração Municipal ser cientificada da ocorrência, para adotar, com a maior brevidade possível, ações com vistas à devolução reclamada, sob pena da sua inação vir a repercutir no mérito das futuras prestações de contas da Prefeitura Municipal.

06. - INGRESSOS E SAÍDAS DA CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEB

De acordo com o relatório anual nos meses de fevereiro, março, abril, agosto e setembro, houve ingressos (**R\$238.498,42**) e saídas (**R\$318.407,72**) de numerários da conta corrente no Banco do Brasil nº 5590-5 - específica do FUNDEB sem os documentos de receitas e despesas correspondentes, conforme relacionados a seguir, de modo que deve o setor competente desta Casa verificar a sua regularidade, lavrando, caso necessário, termo de ocorrência.

INGRESSOS

BANCO	CONTA	DATA	VALOR R\$
Brasil	5590-5	22.02.08	15.867,91
		29.08.08	43.000,00
		29.08.08	57,19
		01.09.08	19.352,31

		09.09.08	35.224,39
		09.09.08	34.996,62
		22.09.08	60.000,00
		30.09.08	30.000,00
TOTAL DE INGRESSOS			238.498,42

SAÍDAS

BANCO	CONTA	DATA	VALOR R\$
Brasil	5590-5	01.02.08	72.000,00
		11.02.08	8.000,00
		25.02.08	34.100,00
		25.02.08	15.900,00
		17.04.08	380,00
		17.04.08	200,00
		21.08.08	43.000,00
		29.08.08	34.911,28
		03.09.08	19.352,31
		10.09.08	564,13
		18.09.08	12.000,00
		19.09.08	78.000,00
TOTAL SAÍDAS			318.407,72

07. - DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Descumprimento da regra imposta pela Carta Magna no que tange às despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de **R\$1.313.075,92**, ou seja, o percentual de **9,06%** quando o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12, para a aplicação desses recursos, exige o mínimo 15%, ficando o gestor advertido que os recursos não aplicados deverão crescer ao montante mínimo a ser aplicado no exercício subsequente, de conformidade com o previsto no art. 25 da Lei Complementar antes mencionada.

08. - PARECERES DOS CONSELHOS - FUNDEB / SAÚDE

Os Pareceres dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, não foram apresentados nos autos, descumprindo as exigências de que tratam o art. 31 da Resolução TCM nº 1.376/08 e art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

09. - DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Registra o Relatório Mensal de dezembro/2008 (fls. 643) que o Sr. **PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA**, gestor à época não comprovou as despesas constantes na relação de Processos Pagos e a seguir relacionados:

PROCESSO DE PAGAMENTO nº	CREDOR	VALOR R\$
1982	ADEANGELA V.L E OUTROS -60% FUNDEB	316.263,01
1983	ADEANGELA V.L E OUTROS -60% FUNDEB	305.467,24
1986	SOCIEDADE MANTEDORA DE EDUC.	29.367,50
1987	SOCIEDADE MANTEDORA DE EDUC.	29.367,50
1988	CONCEITO PÚBLICO ASS. E CONS.	3.250,00
1989	JB CONSTRUÇÕES URBANIZ	3.594,15
1997	PENTÁGONO MAT. CONST.	21.950,00
1992	J P H MAT. CONST.	12.790,00
1993	J P H MAT. CONST.	23.604,00
1994	J P H MAT. CONST.	34.246,00
1995	J P H MAT. CONST.	9.264,00
1996	F J S CHAGAS LIVRARIA	57.376,00
1997	F J S CHAGAS LIVRARIA	69.650,00
1998	F J S CHAGAS LIVRARIA	9.630,00
1999	F J S CHAGAS LIVRARIA	13.217,00
2000	F J S CHAGAS LIVRARIA	6.362,00
2001	F J S CHAGAS LIVRARIA	965,00
2002	F J S CHAGAS LIVRARIA	31.970,00
2003	F J S CHAGAS LIVRARIA	8.836,00
2004	SOL DO ATLANTICO CONST.	76.680,00
2005	SOL DO ATLANTICO CONST.	19.200,00
2006	JRS DISTRIBUIDORA	8.000,00
2007	JRS DISTRIBUIDORA	49.250,00
2008	TRES CORAÇÕES TRANSPORTES	130.254,00
2009	LAJ LOCADORA	11.385,00
2010	LAJ LOCADORA	11.385,00
2011	LAJ LOCADORA	3.000,00
2012	LAJ LOCADORA	2.250,00
2013	LAJ LOCADORA	11.385,00
2014	LAJ LOCADORA	1.500,00
2015	W&E VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO	5.500,00
2016	RADIO PATAXÓS	3.000,00
2017	TELEMAQ	4.395,00
2018	FREIRE INFORMÁTICA	16.000,00
2023	A.S PAULA ME-ITANET	500,00
2024	BANCO DO BRASIL	2,50
2031	ADEANGELA V.L E OUTROS -60% FUNDEB	15.485,69
2032	JOSE JAIRO E OUTROS	6.266,90
2033	JOSE AMARO E OUTROS	4.693,60
2034	CLEBES REINAN G. DE OLIVEIRA	19.594,03

2035	DANIEL DE SOUZA M. E OUTROS	64.241,32
2036	SAMUEL SIMOES DA S. E OUTROS	57.462,60
2037	ANA LUCIA SANTOS E OUTROS	33.907,41
2038	PAULO ERNESTO P. DA SILVA	26.616,40
2039	LEOMAR SANTANA E OUTROS	21.506,95
2046	JOSE VALMIR DE M. E OUTROS	5.221,50
2155	ADEANGELA V.L E OUTROS -60% FUNDEB	304.251,05
2156	ADEANGELA V.L E OUTROS -60% FUNDEB	21.078,65
2157	ADEANGELA V.L E OUTROS -60% FUNDEB	20.921,35
2158	JOSE JAIRO E OUTROS	2.962,90
2159	JOSE AMARO E OUTROS	1.139,43
2160	CLEBES REINAN G. DE OLIVEIRA	16.146,56
2162	DANIEL DE SOUZA M. E OUTROS	63.453,19
2163	SAMUEL SIMOES DA S. E OUTROS	48.169,07
2164	ANA LÚCIA SANTOS E OUTROS	19.763,72
2165	ANA LÚCIA SANTOS E OUTROS	17.148,82
2166	PAULO ERNESTO P. DA SILVA	26.478,07
2167	PAULO ERNESTO P. DA SILVA	14.138,07
2168	LEOMAR SANTANA E OUTROS	18.927,30
2169	LEOMAR SANTANA E OUTROS	13.601,40
2176	JOSÉ VALMIR DE M . E OUTROS	1.641,94
2180	ADELINA . DE JESUS E OUTROS -40% FUNDEB	93.156,67
2182	F J S CHAGAS LIVRARIA	13.979,50
2183	F J S CHAGAS LIVRARIA	5.384,50
1416	PREMIUM COM. DE PRODUTOS	148,00
1417	LAJ LOCADORA DE AUTOM.	2.299,50
1418	IOB-INST. DE OLHOS DA BAHIA	1.100,00
1421	ARTHUMAQ COM. DE MAQ.	287,63
1422	PREMIUM COM. DE PRODUTOS	580,00
1423	PLOTTER BRASIL COM. VISUAL	1.306,30
1426	ARTHUMAQ COM. DE MAQ.	241,50
1427	ARTHUMAQ COM. DE MAQ.	414,50
1428	PREMIUM COM. DE PRODUTOS	565,92
1443	OTICA EXTREMO SUL	3.268,80
1448	PREMIUM COM. DE PRODUTOS	553,60
1450	ALDENICE R. DE JESUS E OUTROS	7.300,78
1452	DAIANE F. DOS ANJOS E OUTROS	2.016,23
1490	DAKTALASER	1.120,00
1494	ALAILSON M. BRITO	351,00
1496	FILINTO ANIVAL A VAZ	351,00
1497	MARCIA DIAS ZANI	2.300,00
1498	JACKELINE M. L. DA SILVA	1.500,00
1500	ANDERSON ALVES DUTRA	4.373,00
1501	MARIANE DE SAUER LIMA	1.400,00
1502	DAKTALASER	3.672,50
1503	DAKTALASER	2.920,60
1520	ANA PAULA DE S. E OUTROS	3.218,46

1521	ANA PAULA DE S. E OUTROS	3.172,79
1522	ANA PAULA DE S. E OUTROS	3.218,46
1523	ADINALVA RODRIGUES E OUTROS	22.827,84
1524	ADINALVA RODRIGUES E OUTROS	22.289,18
1525	EDIMAURO GOMES E OUTROS	5.742,05
1526	EDIMAURO GOMES E OUTROS	5.465,38
1527	EDIMAURO GOMES E OUTROS	5.465,38
1528	ALDENICE ROSA E OUTROS	6.885,78
1529	ALDENICE R. DE JESUS E OUTROS	6.885,78
1530	ALDENICE R. DE JESUS E OUTROS	6.747,45
1531	ANGELINA EE. DE SOUZA E OUTROS	3.446,67
1532	ANGELINA EE. DE SOUZA E OUTROS	3.707,92
1533	ANGELINA EE. DE SOUZA E OUTROS	3.168,42
1534	ANGELINA EE. DE SOUZA E OUTROS	2.906,97
1535	ANA CRISTINA M. E OUTROS	33.730,90
1536	ANA CRISTINA M. E OUTROS	33.730,90
1537	IOB-INST. DE OLHOS DA BAHIA	800,00
1538	DAIANE F. DOS ANJOS E OUTROS	1.723,71
1539	DAIANE F. DOS ANJOS E OUTROS	2.016,23
1540	ACENATE SOUZA E OUTROS	59.667,43
1541	ACENATE SOUZA E OUTROS	4.221,15
1542	ACENATE SOUZA E OUTROS	5.102,47
1543	ACENATE SOUZA E OUTROS	5.121,15
1544	ACENATE SOUZA E OUTROS	5.102,47
1545	ACENATE SOUZA E OUTROS	4.806,50
159	ALCLENNE FAVERO ME	14.299,00
160	JARBAS RODRIGUES SANTOS	14.900,00
TOTAL		2.626.635,79

Destarte, tendo em vista que o gestor não logrou descaracterizar a singular irregularidade, mesmo porque preferiu manter-se inerte não apresentando as justificativas reclamadas, não resta à Corte de Contas alternativa senão **determinar o ressarcimento com recursos próprios** da quantia de R\$**2.626,635,79**, atualizada e acrescida de juros de mora.

10. - RECEITAS TRANSFERIDAS

Registra o Pronunciamento Técnico a contabilização a menor das receitas transferidas a título de IPVA, no valor de R\$50.646,27; FPM no importe de R\$450.279,90 e ICMS na quantia de R\$86.675,16, totalizando **R\$587.601,33**, sem que o gestor tenha esclarecido tais pendências, razão porque deverá **indenizar** ao erário dessa quantia devidamente atualizada a acrescida de juros de mora.

11. - MULTAS E RESSARCIMENTOS

O pronunciamento técnico acusa a falta de pagamento de vários gravames, inclusive dos aplicados aos gestores Sr. **PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA** (Processos nºs:

02982-06 R\$500,00; 92665-07 R\$800,00; 92526-07 R\$1.000,00; 93195-06 R\$1.000,00; 92754-07 R\$3.000,00; 93136-06 R\$500,00; 92610-07 R\$700,00; 08493-07 R\$7.000,00; 92722-07 R\$500,00; 93274-07 R\$1.500,00; 93276-07 R\$20.000,00; 92755-08 R\$1.000,00; 07345-08 R\$29.000,00; 11009-08 R\$500,00; 93016-09 R\$10.000,00; 12866-08 R\$2.000,00; 02773-07 R\$500,00; 02564-07 R\$500,00; 92520-07 R\$5.000,00; 92982-06 R\$2.242,00; 92665-07 R\$8.500,00; 92526-07 R\$16.130,00; 93195-06 R\$4.780,61; 92722-07 R\$3.700,00; 93274-07 R\$15.086,82; 92755-08 R\$1.574,67; 07345-08 R\$108.812,25) e Sr. **ILSON OLIVEIRA SANTOS** (Processo nº 07345-08 R\$8.000,00), demonstrando deste modo total desinteresse em cumprir as determinações do Tribunal, razão porque não merece receber quitação das suas responsabilidades no tocante as contas em tela.

Deverá a atual administração adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para recuperação dos créditos, sob pena de o gestor ser responsabilizado por omissão na cobrança de receita municipal, caso possibilite a prescrição das multas de modo que cause dano ao erário, importando em ato de improbidade administrativa, conforme prevê o Parecer Normativo TCM nº 13/07, ressaltando que os débitos decorrentes das decisões deste Tribunal têm eficácia de título executivo.

12. - PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93 no mês de janeiro, gestão do Sr. **ILSON OLIVEIRA SANTOS** – ausências (Processos nºs 001 R\$26.994,24; 107 R\$8.219,58 e 150 R\$18.000,00) e irregularidades tais como: ausência de publicação dos editais dos Processos nºs CC 002/2008 R\$113.019,26 e TP 002/2008 R\$1.317.898,77, e no período de fevereiro a dezembro na gestão do Sr. **PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA**, ausências (Processos nºs 686 R\$63.700,00; 910 R\$8.000,00 e 908/905 R\$8.520,00) e irregularidades: ausência de publicação de convite, identificação do responsável pela publicação e comprovação de regularidade junto ao INSS e FGTS nos Processos nºs 010 R\$74.456,00; 015/2008 R\$77.392,50; 029/2008 R\$76.310,00; 035/2008 R\$88.364,12; 047/2008 R\$78.603,70 e 047/2008 R\$117.600,00.

13. - TRANSFÊRENCIA DE RECURSOS À CÂMARA MUNICIPAL

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de R\$995.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$988.643,75, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de R\$892.708,86, **descumprindo** as determinações constitucionais.

14. - PUBLICIDADE DO RREO E DO RGF

Violação das formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o Relatório de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive

por meio eletrônico, uma vez que não foi notada a publicação desses instrumentos de transparência da gestão fiscal referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do RREO e 1º, 2º e 3º quadrimestres do RGF acompanhados dos respectivos comprovantes de divulgação, incorrendo o gestor no período Sr. **PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA** na infração administrativa de que trata o inciso I do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, razão porque lhe é cominada multa de **30%** sobre seu vencimento anual, na forma do estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal.

15. - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 285, de 03 de dezembro de 2004, às fls. 229, fixou os subsídios do Sr. Prefeito em R\$6.000,00 (seis mil reais), do Vice-Prefeito em R\$3.000,00 (três mil reais) e dos Secretários em R\$1.700,00 (mil e setecentos reais). Todavia, não há nos autos qualquer informação sobre o pagamento na remuneração devida aos agentes políticos.

16. - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – LEI FEDERAL Nº 4.320/64

A verificação dos controles orçamentários e patrimoniais do Município, restou totalmente prejudicada, pois não constam nos autos os demonstrativos contábeis exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e demais documentos exigidos pela Resolução TCM nº 1060/05.

17. - RESTOS A PAGAR (ART. 42 LRF)

De acordo com o art. 42 da LRF, *“É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”*. Sucede que a falta da apresentação da prestação de contas anuais ou seja as peças contábeis que dariam ensejo ao exame da questão.

18. - SISTEMA LRF-NET

De conformidade com o Sistema LRF-Net, houve descumprimento das exigências de que trata o art. 1º da Resolução TCM de nº 1065/05 quanto ao encaminhamento à Corte de Contas dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária do 3º Quadrimestre e 6º Bimestre, instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

PERÍODO	CONFIRMAÇÃO
1º Bimestre	04/04/2008
1º Quadrimestre e 2º Bimestre	26/05/2008
3º Bimestre	27/07/2008
2º Quadrimestre e 4º Bimestre	29/09/2008
5º Bimestre	04/12/2008
3º Quadrimestre e 6º Bimestre	NÃO

19. - DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LC 101/00

Não constam dos autos os documentos abaixo relacionados, exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma como determina o art. 58 da Resolução TCM nº 460/00: Relatório Bimestral Resumido de Execução Orçamentária; Demonstrativo de Restos a Pagar; Demonstrativo das Despesas com Serviços Terceirizados; Comparativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital; Demonstrativo das Projeções Atuariais do regime de previdência própria; Demonstrativo da Variação Patrimonial e Aplicação de Recursos decorrentes da alienação de ativos e Demonstrativo dos Restos a Pagar.

20. - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Não foram encaminhadas cópias das Atas de audiências realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, **descumprindo** o que determina o item 31 do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

21. - SISTEMA SAPPE

Os dados de que trata a Resolução TCM nº 1253/07 foram encaminhados com atraso, de conformidade com o registrado pelo Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal das Entidades Municipais – SAPPE.

22. - SISTEMA SICOB

Os demonstrativos exigidos pela Resolução TCM nº 1.123/05, relativos aos processos licitatórios das obras e serviços de engenharia **não foram encaminhados**, assim como os de obras públicas e serviços de engenharia em execução, consoante informa o Sistema de Cadastro de Obras e Serviços de Engenharia — SICOB.

23. - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE GASTOS COM PUBLICIDADE (SIP)

Violação das exigências de que trata o Parecer Normativo TCM nº 11/05 e o art. 2º da Resolução TCM nº 1.254/07, considerando que os demonstrativos das despesas realizadas com publicidade referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres foram enviados com atraso e o referente ao 4º trimestre não foi encaminhado.

24. - RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO EXECUTIVO

Violação das disposições de que trata o item 23 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, em razão da ausência do encaminhamento da peça nos autos.

25. - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Descumprimento das prescrições estabelecidas no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, em razão da constatação da ausência na prestação de contas do Demonstrativo em questão.

26. - INVENTÁRIO

O Inventário dos Bens Patrimoniais, volume anexo, não informa os valores individuais e refere-se ao exercício de 2007, portanto, descumprindo ao quanto estabelecido no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

27. - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RELATÓRIO ANUAL)

Constam ainda do Relatório Anual de fls. 516/638, algumas pendências apontadas no decurso da execução orçamentária, a exemplo de: ausências de nota de empenho, de nota fiscal eletrônica, numeração dos instrumentos contratuais, comprovação de publicidade ao instrumento contratual; despesas de terceiros sem identificar beneficiários; nota fiscal com prazo de validade expirado; indício de contratação irregular; recibos sem assinatura do credor; classificação irregular da despesa; nota fiscal em 2ª via; comprovante de despesa superior ao pagamento; irregularidades nos processos de pagamento: sendo 42 casos de empenho, 66 casos na liquidação e 27 casos no pagamento; irregularidades nos Relatórios de Controle Interno; comprovante de despesa em xerox; contratos sem assinaturas.

28. - DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/OUTRAS INFORMAÇÕES

- Processo TCM nº 14755-09 (fls. 485/488) denúncia formulada pelo atual gestor Sr. Osvaldo Gomes Caribé, que requer instauração de Tomada de Contas Especial pela falta de Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Itabela;
- Processo TCM nº 04736-15 (fls. 649) originário do Ministério da Educação no qual solicita deste Tribunal de Contas que o resultado da presente Tomada de Contas realizada no Município de Itabela relativa ao exercício de 2008, seja encaminhado a Delegacia da Polícia Federal em Porto Seguro-Ba.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária.

1. - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. - PLANO PLURIANUAL

O PPA referente ao quadriênio 2006/2009 foi instituído mediante Lei Municipal nº 313, de 21.12.2005, fls. 11/13 e 14/57, satisfazendo as exigências de que tratam o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

1.2. - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2008, através da Lei Municipal de nº 347/A, de 27.07.2007, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº

845 de 21.02.2008, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 355, de 31.12.2007, constante de pasta em anexo, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2008 no montante de R\$28.405.968,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal (R\$18.124.278,00) e da Seguridade Social (R\$10.281.690,00).

No seu artigo 7º autorizou suplementações orçamentárias correspondente a **60% (sessenta por cento)** dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – decorrentes de superávit e/ou saldo financeiro, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/64;

II – decorrentes do excesso de arrecadação, conforme estabelecido no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – decorrente da anulação parcial ou total de dotação, conforme estabelecimento no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, das despesas autorizadas.

1.4. - QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESAS - QDD

O Decreto Financeiro nº 03-A/2008 de 16 de janeiro 2008, aprovou o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, do Poder executivo Municipal para o exercício de 2008 (fls. 232 a 260).

2. - LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

Denota-se nos autos a satisfação desses preceitos considerando que a receita corrente líquida totalizou R\$24.845.138,87, e a despesa referenciada ascendeu a R\$13.743.002,19, correspondente a **52,54%** da RCL, todavia, resta evidente que o Poder Executivo **excedeu o limite prudencial** de 95% dessa despesa, submetendo a Administração Municipal às vedações de que trata o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **ITABELA**, referente ao exercício financeiro de 2008, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente

descritas neste *in folio*, inclusive várias irregularidades a evidenciar, inclusive, fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa de que tratam os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.439/92, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de **ITABELA**, processo TCM nº **09569-11**, exercício financeiro de **2008**, da responsabilidade dos **Srs. ILSON OLIVEIRA SANTOS** (01.01 a 10.02.08) e **PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA** (11.02 a 31.12.08)

Aplica-se aos gestores as penalidade a seguir descritas:

Ao Sr. **ILSON OLIVEIRA SANTOS**

I) multa no valor de **R\$6.000,00 (seis mil reais)**, nos termos do art. 71, inciso II e III combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, em razão das irregularidades remanescentes;

Ao Sr. **PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA**

I) multa no valor de **R\$30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais)**, nos termos do art. 71, inciso II e III combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, em razão das irregularidades remanescentes;

II) multa no valor de **R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)**, equivalente a 30% dos seus vencimentos anuais, em conformidade com o inciso I e § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, por não haver publicado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao exercício estabelecido no art. 54 da Lei Complementar nº 101/00;

III) ressarcimento ao erário do montante de **R\$3.214.237,12 (três milhões, duzentos e quatorze mil, duzentos e trinta e sete reais e doze centavos)** sendo **R\$2.626.635,79** referentes a despesas não comprovadas e **R\$587.601,33** proveniente da contabilização a menor das receitas transferidas ao Município a título de IPVA, FPM e ICMS, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios na data do efetivo pagamento.

Para imputação dos gravames, emita-se a Deliberação de Imputação de Débito, devendo os recolhimentos aos cofres públicos se darem no prazo de trinta dias do seu trânsito em julgado do decisório, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da

aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinar a formulação de representação ao colendo Ministério Público do Estado da Bahia, para apuração de ilícitos civis e criminais, sobretudo em razão dos fortes indícios de desvio e malversação de recursos públicos.

Determinar ainda ao setor competente da Corte examinar a regularidade, lavrando, se necessário, Termo de Ocorrência, o ingressos (R\$238.498,42) e saídas (R\$318.407,72) de numerários da conta corrente no Banco do Brasil nº 5590-5 - específica do FUNDEB sem os documentos de receitas e despesas correspondentes, ocorridos nos meses de meses de fevereiro, março, abril, agosto e setembro.

Encaminhar cópia do decisório ao gestor, para os devidos fins, assim como ao atual Prefeito, para seu conhecimento e adoção das medidas reclamadas.

Em atenção ao Ofício nº 458/2014 (fls. 649/650) oriundo do Ministério da Educação – Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação, **encaminhar** cópia do decisório ao conhecimento da Delegacia de Policia Federal em Porto Seguro - Ba.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de julho de 2015.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.